



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1037/08

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Juru. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Concessão de registros aos atos de nomeação – Assinação de Prazo para regularização – Insubstitência do item 2 do Acórdão AC1-TC-1413/11. Fixação de novel prazo – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Acórdão AC1-TC-1583/12 cumprido.***

ACÓRDÃO AC1-TC - 2455/12

RELATÓRIO:

A presente apreciação trata da 2ª verificação de cumprimento de decisão deste Tribunal, especificamente o Acórdão TC-1583/12, que apreciou os atos de admissão de pessoal decorrentes do CONCURSO PÚBLICO, realizado pela Prefeitura Municipal de Juru em 2006, encaminhados ao TCE até esta data, sendo concedido o competente registro a 133 atos considerados legais.

Para melhor entendimento, traça-se o retrospecto das deliberações já emanadas:

- **Acórdão AC1-TC-0950/10** – datado de 01/07/10, fls. 2553/2557:
 - 1) considerou **legais** 103 atos admissionais inicialmente assinados¹;
 - 2) considerou **improcedente a denúncia** de autoria dos Sr^{os} Márcio Antônio Amorim e Antônio José de Araújo, candidatos aprovados no certame (7º e 9º lugar para o cargo de Professor de Matemática), denunciando que não foram informados, via correios, sobre as suas convocações para a posse nos cargos públicos, comunicando-se às partes.
- **Acórdão AC1-TC-1413/11** – datado de 07/07/11, fls. 2598/2601:
 - 1) considerou **legais** mais 26 atos de nomeações encaminhados ao TCE posteriormente;
 - 2) **assinou prazo de 180 (cento e oitenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de Juru, para providenciar o restabelecimento da legalidade quanto à **criação do cargo de Caçambeiro**², fazendo-se prova, junto a este Tribunal, da efetiva adoção das medidas necessárias para tanto, sob pena de multa.
- **Acórdão AC1-TC-1583/12** – datado de 19/07/12, fls. 2651/2653:
 - 1) tornou insubsistente o item 2 do Acórdão AC1-TC-1413/11;
 - 2) **assinou prazo de 30 (trinta) dias** ao atual Prefeito Municipal de Juru, para a correção, republicação e reenvio das portarias de nomeação dos Srs. José Nildo Ferreira Ramos e Eusael Moreno de Sousa fazendo nelas constar o cargo de operador de máquinas pesadas ou invés de caçambeiro, sob pena de multa, **fazendo ciência ao interessado através de correspondência com aviso de recebimento (AR).**

Documentação encartada, cuja análise da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP concluiu pelo cumprimento do Acórdão AC1-TC-1583/12, em virtude da remessa a esta Corte das portarias de nomeação dos respectivos servidores com o cargo correto, e a devida republicação.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se intimações.

VOTO DO RELATOR:

¹ Dentre eles, os atos dos Sr^{os} José Nildo Ferreira Ramos (Portaria nº 323/06) e Eusael Moreno de Sousa (Portaria nº 324/06), ambos no cargo de Caçambeiro.

² A irregularidade não foi consignada em nenhuma das conclusões da Auditoria na fase de instrução, o que motivou a concessão de registro aos atos de nomeações dos servidores do cargo de caçambeiro, através do Acórdão AC1-TC-0950/10.

Considerando que o gestor responsável se fez presente aos autos no prazo estabelecido e anexou documentos que comprovam as retificações efetuadas nos exatos termos estabelecidos.

Voto pela declaração de cumprimento do Acórdão AC1-TC-1583/12, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em **declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC-1583/12, determinando-se o arquivamento do processo.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 1º de novembro de 2012

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE